MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13808.002645/92-25
Recurso nº	331.224 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-01.502 – 2ª Turma**
Sessão de	13 de abril de 2011
Matéria	ITR
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SERGIO CASALI PRENDINI

Assunto: ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

Exercício: 1994

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - VÍCIO FORMAL.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 06/07/2011

Assinado digitalmente em 07/07/2011 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, 15/07/2011 por ELIAS SAMPAIO FR EIRE
Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA
Emitido em 25/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Em 13 de setembro de 2005, a então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão de nº 303-32.387 [fls. 56 – 60] que, por maioria de votos, declarou a nulidade da notificação de lançamento por vício formal.

> ITR – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.
>
> *É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo ao Contribuinte.*
>
> *ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional não conformada com a decisão supracitada, interpôs Recurso Especial [fls. 63 – 69], com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais à época.

A r. PGFN apresenta como paradigma, para comprovar que o acórdão ora recorrido está divergente com o entendimento de outra Câmara, o acórdão de nº 302-32.831 proferido pela então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja a ementa transcrevo:

> *O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.*
>
> *REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*

Segundo a Procuradoria, o julgador deve, seguindo o Principio da Instrumentalidade de formas, desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo, sendo que apesar de não constar a identificação da autoridade que emitiu o lançamento tributário, não há dúvida no sentido de que foi a Delegacia da Receita Federal que realizou tal lançamento.

Por tudo exposto, requer a Fazenda Nacional, o provimento do presente recurso, para reformar integralmente a decisão recorrida, afastando-se a preliminar de nulidade do lançamento, para ser proferida outra decisão pela Terceira Câmara, analisando o mérito do Recurso Voluntário interposto.

Assinado digitalmente em 07/07/2011 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, 15/07/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA
Emitido em 25/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em 21 de fevereiro de 2006, o então Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acatando Informações Técnicas nº 059/2006 [fls. 79 – 80], proferiu Despacho de nº 059/2006 [fl. 81], dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre as decisões, pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

Cinge-se a questão a nulidade de auto de infração carente de identificação da autoridade que a expediu.

Tal requisito, qual seja: o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante. está previsto no art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 94/1997.

> *"Art. 5° Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n°*
>
> *5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional -*
>
> *CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:*
>
> *[...]*
>
> *VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante*;

Não obstante a irresignação recorrente, o lançamento carece de identificação do sujeito ativo será alçada pela nulidade formal, conforme disposto no enunciado sumular nº 21 do CARF:

> *SÚMULA Nº 21 do CARF: É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

Assinado digitalmente em 07/07/2011 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, 15/07/2011 por ELIAS SAMPAIO FR EIRE
Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA
Emitido em 25/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 07/07/2011 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, 15/07/2011 por ELIAS SAMPAIO FR EIRE
Autenticado digitalmente em 06/07/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA
Emitido em 25/07/2011 pelo Ministério da Fazenda